



Número: **0004745-65.2016.8.14.0044**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0004745-65.2016.8.14.0044**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PRIMAVERA (APELANTE)	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
LUCIANI DE SOUZA BARROS (APELADO)	NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24907 77	25/11/2019 16:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0004745-65.2016.8.14.0044

APELANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA

APELADO: LUCIANI DE SOUZA BARROS

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO.AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DE PRIMAVERA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS E GRAU DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO JURÍDICO AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. AUMENTO DO PERCENTUAL PARA O GRAU MÉDIO. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AFERIR O GRAU DE INSALUBRIDADE.SENTENÇA CASSADA.

1-A autora é servidora pública efetiva (Técnica em enfermagem) do Município de Primavera, desde março de 2014 e percebe o adicional de 10% à título de adicional de insalubridade. Ajuizou ação ordinária no ano de 2016, visando o adicional de insalubridade em 20%;

2-O Regimento Jurídico Único do Município de Primavera foi alterado pela Lei 2.676/11, prevendo no art.74, I, o adicional de insalubridade, correspondente a 40, 20 e 10% do valor do salário do servidor para os graus de risco, classificados em máximo, médio e mínimo, respectivamente;

3-No caso dos autos, o juiz “a quo” julgou antecipadamente a lide sem determinar a realização do laudo pericial no local de trabalho da autora para aferir o grau de insalubridade a que está submetida;

4-A prova pericial é necessária para esclarecimento e deslinde do feito, principalmente para que esta instância possa cumprir sua função revisora. Desta forma, deve a sentença ser cassada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja feita a perícia judicial;

5-Reexame necessário e Recurso de apelação conhecidos e providos.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação e dar provimento, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizado a perícia judicial, no local de trabalho da autora para aferir o grau de insalubridade a que está exposta e após, seja proferida nova sentença.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **25 de Novembro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e recurso de apelação (Id. 535063 - Pág. 1-9) interposto pelo **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA**, contra sentença (Id. 535062 - Pág. 1-4), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Primavera, que, nos autos da ação de cobrança de diferença de adicional de insalubridade julgou procedente a ação ordinária para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário base, acrescido de reflexos proporcionais de 13º salário e de férias com o respectivo 1/3, a partir do ingresso da autora nos quadros do Município (01/03/2014).

Inconformado com a sentença, o Município de Primavera interpõe recurso de apelação aduzindo que a apelada ocupa o cargo de técnica em enfermagem e pelo desempenho da função, recebe o adicional de insalubridade no percentual de 10%.



No entanto, aduz que a apelada ajuizou ação de cobrança, visando o pagamento de insalubridade em **grau médio**, que corresponde ao percentual de 20% e respectivas diferenças.

Informa que o adicional de insalubridade está previsto no art.74 do Regimento Jurídico dos Servidores de Primavera, e para fazer jus a concessão do referido adicional, devem ser observadas situações específicas na legislação municipal conforme dispõe o art.76 do referido regimento, o que não ocorreu *in casu*.

Argumenta ainda que, a apelada fundamentou seu direito no anexo 14 da Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego que cinge ao âmbito da iniciativa privada, diversa do regramento próprio a que estão submetidos os servidores públicos municipais de Primavera.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a ação ordinária.

Tempestividade da apelação (Id. 535063 - Pág. 11).

Contrarrazões (Id. 535064 - Págs. 1-8). Tempestividade das contrarrazões (Id. 535064 - Pág. 10).

Autos físicos digitalizados e convertidos para o eletrônico (Id. 535065 - Pág. 1).

Nesta instância o Ministério Público manifesta-se pela manutenção da sentença (Id. 2091965 - Pág. 1-5).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e recurso de apelação (Id. 535063 - Pág. 1-9) interposto pelo MUNICIPIO DE PRIMAVERA, contra sentença (Id. 535062 - Pág. 1-4), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Primavera, que, nos autos da ação de cobrança de diferença de adicional de insalubridade julgou procedente a ação ordinária para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário base, acrescido de reflexos proporcionais de 13º salário e de férias com o respectivo 1/3, a partir do ingresso da autora nos quadros do Município (01/03/2014).

Adicional de insalubridade



A exordial informa que a autora é ocupante de cargo público efetivo municipal e exerce a função de Técnico em enfermagem em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, entre outros casos descritos no Anexo nº.14, da NR nº.15, da Portaria nº.3.214/78 do Ministério do Trabalho.

O adicional de insalubridade está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

(...)

XXIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A Emenda n. 19/1998, alterou o Art. 39 da CF/88, suprimindo em seu corpo, o inciso XXIII da norma acima transcrita, senão vejamos:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Pela transcrição acima, indene de dúvida que o adicional de insalubridade dos trabalhadores urbanos e rurais, constante do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, estendido outrora aos servidores públicos, deixou de constar no rol do §3º do art. 39 da Carta Magna.

Portanto, é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, para que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido:

De todo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que “A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o



art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República (Decisão Monocrática - ARE 833216 / PB, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicado em 02/12/2014)

Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014, ARE 1.186.798, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/3/2019, ARE 1.176.869, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 11/12/2018.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que fora acostado parte do Regimento Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Primavera (Id. 535060 - Pág. 19-22), que prevê o referido adicional no art.74, que ora transcrevo:

Art. 74- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, calculado da seguinte forma: (redação **alterada pela Lei nº.2.676, de 16.08.11**).

I - de insalubridade, correspondente a 40,20 e 10% do valor do salário do servidor, para os graus de risco, classificados em máximo, médio e mínimo, respectivamente ; (Redação incluída pela Lei nº.2.676, de 16.08.11)

Do dispositivo acima transcrito, infere-se que o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Primavera, foi alterado **pela Lei nº.2676 de 16 de agosto de 2011**, no qual dispôs acerca do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, **correspondente a 40%, 20% e 10%** classificados em grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

In casu, na Ficha Financeira Individual da autora (Id. 535060 - Pág. 14-18), consta que a mesma exerce o **cargo de Técnica em enfermagem, sendo admitida em 01/03/2014, bem como percebe o adicional de insalubridade de 10% (dez por cento)**.

Logo, indene de dúvidas que quando a autora ingressou no serviço público **em 2014**, já estava em vigor a nova redação do art.74 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Público do Município de Primavera, introduzida pela Lei 2.676/11, que previa o pagamento do adicional de insalubridade de 40%, 20% e 10%, a depender do grau de exposição de cada servidor.

Conforme relatado, nos autos, a autora/apelada diz que faz jus a perceber 20% do adicional de insalubridade.

Ocorre que as provas nos autos, por si sós, não demonstram que a autora se enquadra no grau de risco médio a ensejar o pagamento de adicional de insalubridade de 20% conforme previsto no art.74 do Regimento Jurídico Único do Município de Primavera. **Explico**.

A autora afirma, na inicial, que o Município com base no levantamento realizado pelo Médico do Trabalho, Dr. Claudio Tiego fixou o pagamento de adicional de insalubridade em 10%. O referido documento foi acostado no evento 535060 - Pág. 23.



No entanto, em que pese tal alegação, não há como acolher, isso porque, no referido documento não é possível identificar que o Município de Primavera requereu o levantamento, para subsidiar o grau de insalubridade de seus servidores, diante de qualquer identificação nesse sentido, o qual sequer é datado.

Também não desconheço o documento encartado no evento 535060 - Pág. 24, datado de 14/09/2016, onde o Dr. Cláudio Tiego, presta esclarecimentos à advogada da autora/ Dra. Nathaly Silva Pereira, OAB/PA 15853, informando que à época da elaboração do laudo pericial, foi enviado a cópia do Regime Jurídico Municipal que não continha ainda as alterações dadas pela Lei nº.2676/2011.

Ocorre que além do **laudo pericial**, que se reporta o médico subscritor, no evento 535060 - Pág. 24, **não ter sido acostado nos autos**, o mesmo foi feito antes das alterações dadas pela Lei 2.676/11, ou seja, antes da admissão da autora que se deu em 01/03/2014.

Desta forma, diante da ausência de laudo pericial oficial que comprove que a autora, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, está sujeita à exposição de agentes nocivos à saúde em **grau médio, para fazer jus ao respectivo adicional no importe de 20% nos termos do art. 74, I do Regimento Jurídico Único- Município de Primavera**, tenho que deve ser cassada a sentença para que seja determinado a realização de laudo pericial para averiguar, no local de trabalho da autora/apelada, o grau de insalubridade que se enquadra.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM. MOTORISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (Apelação Cível, Nº 70042603001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 19-06-2013)

A propósito, consigno que, a par do juiz singular ter decretado à revelia no evento nº. 535061 - Pág. 15, ante a ausência de contestação, no prazo legal; bem como a autora ter requerido o julgamento antecipado da lide (535061 - Pág. 18-19), infiro, que a **prova pericial** é necessária para esclarecimento e deslinde do feito, principalmente para que esta instância possa cumprir sua função revisora.

De mais a mais, na peça inaugural, um dos pedidos formulados é justamente a realização de perícia no local e condições de trabalho da autora, para constatar o respectivo grau de insalubridade (id. 535060 - Pág. 9).

Cassada a sentença, não há honorários recursais.



Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação e dou-lhes provimento, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizado a perícia [judicial, no local de trabalho da autora para aferir o grau de insalubridade](#) a que está exposta e após, seja proferida nova sentença.

É o voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 25/11/2019

